

## NOTA SOBRE A DEFASAGEM DA TRIBUTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO BRASIL

---

**RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR**

<https://www.orcid.org/0000-0002-0605-6879>

*Advogado. Mestre em Direito da Regulação pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV – Direito Rio). Pós-graduado em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica de São Sebastião do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 2015).*

RECEBIDO 29/01/2019

APROVADO 30/01/2019

PUBLICADO 04/01/2019

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

DOI:10.16928

### RESUMO:

A legislação brasileira que rege a dedutibilidade fiscal da transferência de tecnologia e do licenciamento de direitos de propriedade intelectual data da década de 1950 e se encontra claramente ultrapassada. Embora o papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) tenha sido alterado recentemente, as regras de dedutibilidade fiscal permaneceram as mesmas. Este artigo aponta as ineficiências e disfunções do sistema e convida à revisão das normas vigentes.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Transferência de tecnologia. Tributação. Análise Econômica do Direito.

### ABSTRACT:

Brazilian Law on tax deductions for the transfer of technology and for intellectual property rights licensing dates back to the 1950s and is clearly outdated. Although the role played by the national Intellectual Property Office has recently changed, tax deductions remain the same. This paper points out the inefficiencies and dysfunctions of the system and calls for a review of the current rules.

**Key words:** Intellectual Property. Transfer of Technology. Tax Law. Law and Economics.

### RESUMEN:

La ley brasileña sobre deducciones fiscales para la transferencia de tecnología y para la concesión de licencias de derechos de propiedad intelectual se remonta a los años cincuenta y está claramente obsoleta. Aunque el papel desempeñado por la oficina nacional de propiedad intelectual haya cambiado recientemente, las deducciones fiscales siguen siendo las mismas. Este artículo señala las ineficiencias y disfunciones del sistema y invita a una revisión de las normas vigentes.

**Palabras clave:** Propiedad Intelectual. Transferencia de tecnología. Derecho Tributario. Análisis económico del Derecho.

### I – No qual se apresenta a questão

No capítulo dedicado à tributação de sua obra clássica *Economic Analysis of Law*, Richard Posner chama a atenção para os efeitos indutivos e substitutivos dos tributos. Segundo o autor, “*taxing an activity creates an incentive to substitute another activity that is taxed less heavily*”.<sup>1</sup> O fenômeno é conhecido pela literatura jurídica pátria, que se refere às chamadas finalidades extrafiscais ou regulatórias dos tributos.<sup>2</sup>

Alimentada por considerações de análise econômica do direito, a presente nota almeja apresentar e instigar o debate em torno da legislação que rege a dedutibilidade do Imposto de Renda e a remessa ao exterior de *royalties* decorrentes do licenciamento de direitos de Propriedade Industrial. Conforme será exposto, há indícios de que as normas atualmente em vigor estejam ultrapassadas, no sentido de que já não se coadunariam com a atual realidade tecnológica e às necessidades do país. Esse descompasso seria devido à ausência de atualização dos limites máximos de dedutibilidade fiscal decorrentes desses contratos, de modo que os percentuais estabelecidos na década de 1950 continuam sendo aplicados até hoje.

---

<sup>1</sup> POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 8th edition. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011. P. 653.

<sup>2</sup> Luciano Amaro, por exemplo, aduz que “*segundo o objetivo visado pela lei de incidência seja (a) prover de recursos a entidade arrecadadora ou (b) induzir comportamentos, diz-se que os tributos têm finalidade arrecadatória (ou fiscal) ou finalidade regulatória (ou extrafiscal)*”. Cf. AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 110. Grifos do original.

No centro da questão, encontra-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a quem compete, dentre outras incumbências, a averbação de contratos de transferência de tecnologia, tais como o licenciamento de patentes, *e. g.* Historicamente, ao exercer esse múnus, o instituto adotou uma postura restritiva à livre pactuação de *royalties*, conforme será detalhado adiante.

Em abril de 2017, o INPI sinalizou que passaria a exercer um controle mais brando a partir da entrada em vigor, em julho do mesmo ano, de uma nova Instrução Normativa para regulamentar os procedimentos administrativos de averbação de contratos (IN nº. 70/2017).<sup>3</sup> A autarquia consignou que a legislação pertinente permaneceria em vigor, de modo que o instituto estaria apenas se despidendo de suas funções de fiscalização e repassando o encargo para a Receita Federal.

Seja como for, a nova instrução normativa torna a ocasião propícia ao reexame crítico das recônditas regras de remessa e de dedutibilidade do pagamento de *royalties* pelo uso de direitos de Propriedade Industrial, as quais deixam transparecer problemática defasagem.

## II – No qual se trata do INPI e de suas competências

O INPI foi criado pela Lei nº. 5.648 de 1970, durante o governo Médici, para substituir o antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI). No contexto nacionalista do Regime Militar, esperava-se da nova autarquia que ela contribuísse com os esforços em prol do desenvolvimento nacional, particularmente no que diz respeito à transferência de tecnologia estrangeira para o Brasil.

Vigia na época o Código da Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-Lei nº. 7.903 de 1945 – CPI/45), substituído no ano seguinte pelo Código da Propriedade Industrial de 1971 (Lei nº. 5.772 de 1971 – CPI/71). O CPI/45 estabelecia que competia ao DNPI anotar licenças para a exploração de inventos privilegiados a fim de que elas produzissem efeitos perante terceiros. O CPI/71, a seu turno, manteve essa competência para o recém-

---

<sup>3</sup> V. “Cerimônia com presidente Temer marca assinatura de acordo com ANVISA e anúncio da nova IN de contratos”. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/cerimonia-com-presidente-temer-marca-assinatura-de-acordo-com-anvisa-e-anuncio-da-nova-in-de-contratos>. Acesso em 07.07.2017.

criado INPI, incluindo o fornecimento de tecnologias não patenteadas (art. 126), mas passou a fixar algumas restrições à autonomia privada para a negociação desses direitos. Assim, no que diz respeito à temática deste artigo, importa destacar que o §1º, do art. 90, do CPI/71 determinava que a remuneração pela licença de patentes deveria ser “*fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais*”.

Em linha com essas disposições, o art. 2º, parágrafo único, da citada lei de criação do INPI estabelecia que

**“o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acórdos sobre propriedade industrial”** (grifou-se).

Destarte, ao exercer o seu múnus de averbar os contratos de transferência de tecnologia, o INPI, no intuito de cumprir o aludido preceito legal, intervinha na autonomia das partes com o fito de assegurar as melhores condições comerciais aos licenciados nacionais de tecnologia estrangeira.

Afora as questões negociais do fornecimento de tecnologia, a Lei nº. 4.131 de 1962, a famosa “lei de remessa de lucros” do presidente deposto João Goulart, proibia ainda a remessa de *royalties* ao exterior que tivesse por base contratos nos quais as partes fizessem parte do mesmo grupo econômico, tal como entre matriz e filial ou entre controladora estrangeira e controlada nacional. Segundo o artigo 14, *caput*, da lei,

“não serão permitidas remessas para pagamentos de ‘royalties’, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença ao aos titulares do recebimento dos ‘royalties’ no estrangeiro”.

No âmbito tributário, a Lei nº 4.506 de 1964, que regulamenta o Imposto de Renda, estabelecia na alínea b, do parágrafo único, do art. 52 e no item 2, da alínea e, do

parágrafo único, do art. 71, que as despesas com o pagamento de *royalties* remetidos ao exterior para o licenciamento de patentes ou para o fornecimento de tecnologia não-patenteada (contrato de *know-how*, v.g.) não eram dedutíveis do Imposto de Renda se as partes no contrato integrassem o mesmo grupo econômico. Acaso as partes não fossem relacionadas entre si, o item 2, da alínea f, do parágrafo único, do art. 71, da lei, estabelecia que não seriam dedutíveis os *royalties* firmados além dos limites máximos fixados “periodicamente” pelo Ministério da Fazenda.<sup>4</sup>

Esse cenário de demasiadas restrições começará a mudar a partir dos anos 1990. De fato, como parte das reformas de abertura e liberalização da economia brasileira que marcaram esse período, a Lei nº 8.383 de 1991, em seu art. 50, autorizou tanto a remessa ao exterior quanto a dedução do pagamento de *royalties* do Imposto de Renda para os contratos nos quais houvesse relação de controle entre a parte nacional e a estrangeira. Persistiu, contudo, a limitação para o caso de contrato firmado entre filial brasileira e matriz estrangeira.

De outro lado, foi promulgada em 1996 uma nova Lei da Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279 de 1996 – LPI), que revogou o CPI de 1971 com o fito de adequar a legislação nacional ao Acordo TRIPS,<sup>5</sup> que constitui um dos anexos do tratado internacional que deu origem à Organização Mundial do Comércio (OMC), voltado exclusivamente à uniformização das normas que cuidam da proteção da Propriedade Intelectual nos países membros. A LPI manteve a competência do INPI para averbar contratos de licenciamento de patentes (art. 62) e de transferência de tecnologia (art. 211), mas, em linha com a nova realidade da economia nacional, reduziu o escopo de atuação do INPI ao alterar a redação do art. 2º, da Lei nº. 5.648 de 1970, para suprimir as incumbências da autarquia de se imiscuir nos negócios privados para assegurar as “melhores condições” comerciais às partes nacionais.

Apontando essa mudança de paradigma, Gabriel Leonardos anota que:

---

<sup>4</sup> Conforme veremos na seção seguinte, os limites máximos de dedutibilidade não são atualizados “periodicamente”, de modo que os percentuais estabelecidos na década de 1950 continuam sendo aplicados até hoje.

<sup>5</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês).

Se, no passado (entre 1970 e até fins da década de 1980), podia ser dito que o verdadeiro papel do INPI era dificultar ou impedir a aquisição de tecnologia do exterior, a partir de 1990 e principalmente nas últimas duas décadas, em que pese tenham sido mantidos os procedimentos burocráticos, a rigor o INPI deixou de ser um entrave real às empresas brasileiras e, em grande parte, as exigências formuladas pela autarquia nos processos de aprovação dos contratos passaram a se restringir a formalidades, normalmente superáveis pelas partes com a apresentação de um simples aditivo contratual.<sup>6</sup>

Persistiram algumas interpretações restritivas do INPI e a regulamentação fiscal da dedutibilidade do pagamento de *royalties* continuou ultrapassada, conforme se passa a expor.

### III – Da prática do INPI até 2017 e da Portaria MF n. 436 de 1958 em especial

De acordo com a legislação citada, depreende-se que contratos de transferência de tecnologia devem ser averbados perante o INPI sempre que as partes desejarem a obtenção de três efeitos básicos: **(a)** a possibilidade de remeter *royalties* ao exterior, uma vez que, sem a averbação, a remessa será recusada pelo Banco Central; **(b)** a dedutibilidade fiscal, dentro dos limites legais, dos valores pagos a título de *royalties* do Imposto de Renda; e, por fim, **(c)** a produção dos efeitos do contrato perante terceiros. Por esses motivos, embora seja uma medida facultativa, a averbação desses contratos no INPI é assaz recorrente.

A partir da legislação vista anteriormente, o INPI realizava uma análise das disposições financeiras dos contratos apresentados para averbação no intuito de fiscalizar a aplicação das normas tributárias pertinentes. Além de impor algumas restrições com base em seus entendimentos consolidados,<sup>7</sup> o INPI, resumidamente no que interessa ao

---

<sup>6</sup> LEONARDOS, Gabriel. **O recente leading case do STJ a respeito da atuação do INPI na análise dos contratos de transferência de tecnologia.** In: Revista da ABPI n. 146, Jan/Fev 2017. P. 26. Grifos do original.

<sup>7</sup> Exemplificativamente: o INPI entende que se houver o licenciamento de uma tecnologia juntamente com o licenciamento de uma marca relacionada com a mesma tecnologia, não poderia haver pagamento de *royalties* pela marca, uma vez que esta já estaria englobada pela licença da tecnologia. Esse entendimento carece de razão, porquanto trata-se de direitos de natureza e uso diversos, o que justifica a remuneração apartada.

objeto deste artigo, aplicava os seguintes critérios relativamente ao pagamento de royalties e à dedutibilidade fiscal:

- a) Contrato firmado entre empresas nacionais: livre pactuação dos *royalties*, percentual de dedução limitado pela Lei;
- b) Contrato firmado entre empresa nacional e parte estrangeira não relacionadas entre si: livre pactuação dos *royalties*, percentual de dedução limitado pela Lei; e
- c) Contrato firmado entre empresa nacional controlada e empresa estrangeira que exerça controle societário sobre a parte brasileira: o valor dos *royalties* a serem pactuados não poderia exceder os percentuais máximos de dedução permitidos pela Lei.

Em primeiro lugar, percebe-se que há uma questionável limitação dos valores que podem ser fixados a título de *royalties* nos contratos entre partes relacionadas, além da já citada proibição total da remessa entre filial nacional e matriz estrangeira. Uma fundamentação racional para essa limitação deveria partir de estudos que levassem em consideração a tributação diferenciada entre a remessa de *royalties* e a remessa de lucros ao exterior, de modo a evidenciar o porquê da escolha política pela limitação e quais seriam os seus objetivos, sejam eles políticos ou econômicos. Seria necessária uma avaliação dos efeitos dessa limitação, a fim de constatar se ela é produtora, no sentido de atingir os seus objetivos pretendidos, ou não.

Partindo-se do pressuposto meramente argumentativo de que um dos objetivos da limitação fosse incentivar investimentos no país, uma análise econômica dessa questão deveria examinar se a limitação efetivamente induziria investimentos das multinacionais no Brasil, na medida em que o dinheiro que não pudesse ser pago e remetido ao exterior como *royalty* teoricamente ficaria no território nacional e seria aplicado em outra atividade; ou se, na verdade, os numerários acabam sendo enviados ao exterior de qualquer forma, sob outra rubrica. Seria possível verificar se a tributação dessa rubrica alternativa importaria em ganhos ou perdas de receita pelo poder arrecadador, o que permitiria analisar a eficiência econômica da opção política pela limitação dos pagamentos.

Embora a limitação do pagamento de *royalties* entre partes relacionadas instigue um debate deveras interessante, podendo ensejar um estudo auspicioso de análise econômica do direito, o maior gargalo da legislação de transferência de tecnologia, entretanto, reside alhures. Trata-se da fonte utilizada pelo INPI para definir os percentuais máximos de remessa e de dedutibilidade: a Portaria do Ministério da Fazenda nº. 436 de 1958, expedida durante o governo Juscelino Kubitschek.

Surpreendentemente, a referida portaria, conquanto date da década de 1950, é empregada ainda hoje para estabelecer os limites máximos de dedução de *royalties* nos contratos de transferência de tecnologia. Essa portaria somente foi atualizada três vezes, em 1959, 1970 e 1994, e em todas as ocasiões apenas para a inclusão novos itens tecnológicos na tabela, sem que tenha havido alterações nos demais. De resto, portanto, ela continua em vigor com a mesma redação e os mesmos percentuais originais.

A antiguidade da norma cria algumas disfunções na sua aplicação. Em primeiro plano, o problema mais fácil de observar é o esperado embaraço que perpassa as tentativas de se enquadrar as novas tecnologias no estrito rol fixado no final dos anos 1950. Embora a portaria trate expressamente de “pastas dentifrícias” e de “sabonetes populares”, ela resta silente no que diz respeito à fibra ótica ou aos microchips. Seriam essas tecnologias “material elétrico” (que é uma das categorias contempladas)? Ou deveria haver uma categoria específica para informática? Tais servem como exemplos da necessidade de se atualizar a listagem, de modo que ela passe a abranger especificamente as novas tecnologias e as indústrias que surgiram ao longo dos últimos sessenta anos. Um resultado possível é que, desta forma, a tarefa de subsunção à norma se tornaria menos ambígua para os operadores do direito.

Além das dificuldades com a subsunção de novas tecnologias, outro desafio que a portaria oferece, mais ligado à análise econômica do direito, está relacionado aos incentivos colocados pela norma. Os limites máximos de dedução fiscal estabelecidos pela Portaria nº. 436/58 variam de 1% a 5%, a depender do setor. A teoria das normas tributárias indutoras<sup>8</sup> nos leva a concluir que as tecnologias contempladas pelo Estado

---

<sup>8</sup> Segundo Schoueri, as normas de intervenção por indução são caracterizadas pelo fato de “*serem normas dispositivas. O agente econômico não se vê sem alternativas; ao contrário, recebe ele estímulos e desestímulos que, atuando no campo de sua formação de vontade, levam-no a se decidir pelo caminho proposto pelo legislador*”. Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 43-44.



com um percentual de dedução maior recebem, pela lógica, um incentivo maior do que as demais para se desenvolver. A maior dedução fiscal permite um retorno maior aos investimentos nessas áreas, o que teoricamente estimula a alocação preferencial de recursos nelas. Supõe-se, portanto, a existência de um interesse maior do Estado e da sociedade no desenvolvimento tecnológico das indústrias cuja dedutibilidade fiscal seja mais elevada e vice-versa.

Muito embora não seja possível atestar que a maior ou a menor dedutibilidade seja o fator ou mesmo um dos fatores determinantes levados em consideração pelos investidores para eleger o objeto de suas empreitadas, não se pode negar que a lista de tecnologias elaborada em 1958 e os seus respectivos percentuais máximos de dedução fiscal são um reflexo das necessidades e dos interesses daquela época. A distribuição dos percentuais de dedução entre as indústrias enumeradas pela Portaria nº. 436/58 reflete as prioridades daquele momento histórico, não se podendo partir da premissa de que elas se mantiveram inalteradas nos últimos sessenta anos.

Alguns pares de exemplos ajudam a ilustrar a situação. Nos termos da Portaria nº. 436/58, equipamentos e aparelhos de “telegrafia e sinalização” recebem o benefício da dedução máxima de 5%, enquanto, de outro lado, produtos químicos e farmacêuticos autorizam uma dedução de até 4%. Em outra comparação possível, equipamentos para a “construção de estradas” são dedutíveis em até 5%, ao passo que “máquinas e aparelhos de escritório” ou ainda “aparelhos destinados a fins científicos” permitem uma dedução máxima de apenas 3%. Indaga-se: um computador seria uma “máquina ou aparelho de escritório”? Equipamentos para a construção de estradas merecem maior relevo e estímulo do que “aparelhos destinados a fins científicos”?

Uma vez que a análise econômica depurada de cada uma das situações e conjecturas possíveis foge do escopo meramente provocativo deste trabalho, não podemos descartar inteiramente a hipótese de que talvez os percentuais ou alguns dos percentuais fixados acima ainda façam sentido atualmente. No entanto, essa suposição afigura-se contra-intuitiva, dado que já se passaram cinco décadas desde a edição da portaria, nas quais a sociedade e a economia brasileiras passaram por incontáveis transformações. Parece que não seria o caso de se furta a um reexame das tecnologias e porcentagens estabelecidas.

Embora não se trate de transferência de tecnologia e, portanto, escape um pouco do objeto desta breve nota, cumpre noticiar que, além das tecnologias industriais, a Portaria nº. 436/58 estabelece ainda um limite de 1% para a dedutibilidade de *royalties* pagos pelo licenciamento de marca registrada. Assim como no caso da transferência de tecnologia, um estudo dessa opção legislativa à luz da dinâmica da economia contemporânea seria relevante para se verificar a racionalidade e a eficiência da fixação do percentual de dedutibilidade para marcas no mínimo de 1%. Isto porque a marca poderá constituir o principal ativo de um negócio, o que justificaria uma maior dedução para o investidor que a licenciou para alavancar seu empreendimento comercial.

#### **IV – Sobre a IN nº. 70/2017 do INPI e Conclusão**

Em 11 de abril de 2017, com o estabelecimento da Instrução Normativa nº. 70, que trouxe um novo regulamento dos procedimentos para a averbação de contratos, o INPI sinalizou que passaria a exercer um controle mais brando dos contratos de transferência de tecnologia. Ao anunciar a referida IN, que entrou em vigor em julho do mesmo ano, a autarquia noticiou que

“(…) a ação do INPI será apenas o registro ou averbação dos contratos, o que significa que o Instituto deixará de avaliar a legislação fiscal/tributária e a de controle de capital estrangeiro no país. Caso haja suspeita de irregularidade, elas serão analisadas posteriormente pelas autoridades competentes, com o suporte técnico do INPI”.<sup>9</sup>

A autarquia consignou que, a despeito de ter deixado de controlar a fixação de *royalties* e a dedutibilidade fiscal, a legislação pertinente permanece em vigor, de modo que o instituto estaria apenas se despidendo de suas funções de fiscalização, repassando-as para a Receita Federal.

Embora reste uma incógnita acerca de como será realizado o controle dessas questões daqui em diante com a retração da atuação do INPI, pôde-se constatar que a legislação em vigor carece de reformas que visem à atualização dos parâmetros de

---

<sup>9</sup> “Cerimônia com presidente Temer marca assinatura de acordo com ANVISA e anúncio da nova IN de contratos”. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/cerimonia-com-presidente-temer-marca-assinatura-de-acordo-com-anvisa-e-anuncio-da-nova-in-de-contratos>. Acesso em 07.07.2017.

dedução fiscal e de pagamento de *royalties* pela transferência de tecnologia. É preciso reexaminar a enumeração das tecnologias e a distribuição dos limites de dedução entre elas estabelecidos em 1958, a fim de que o quadro de incentivos estruturado por eles passe a refletir as necessidades e interesses atuais do país e não mais as vetustas prioridades do governo JK no final dos anos 1950. Faz-se necessário ainda um estudo para averiguar se a limitação da remessa de *royalties* ao exterior, aplicada aos contratos nos quais haja relação societária entre as partes, justifica-se economicamente. Em outras palavras, quer-se pensar se a limitação induziria o investimento de multinacionais no país (supondo-se ser este o objetivo da medida) ou se, na verdade, essa premissa encontra-se equivocada e a limitação deveria ser desfeita.

### Referências

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**, Evocati: Aracaju, 2007.

\_\_\_\_\_. **SOFTWARE EM SEDE DE DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Disponível em:

<http://pidcc.com.br/br/component/content/article/2-uncategorised/248-software-em-sede-de-direito-tributario-internacional-e-de-propriedade-intelectual>. Acesso em 01 FEV 2019.

\_\_\_\_\_. **Algumas Considerações Sobre a Transferência de Tecnologia no Brasil: De 1950 a 1982**, dissertação de Mestrado. PUC/RIO, 1985.

LEONARDOS, Gabriel. **O recente leading case do STJ a respeito da atuação do INPI na análise dos contratos de transferência de tecnologia**. In: Revista da ABPI n. 146, Jan/Fev 2017.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 8th edition. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.